



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA CÍVEL DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI
Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46) 3232-1321 -
E-mail: ivau@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000927-13.2020.8.16.0076

Processo: 0000927-13.2020.8.16.0076
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$4.158.144,63
Autor(s):

- BRUNA ELLEN RASPOLT
- Bruna Ellen Raspolt
- ROGERIO RASPOLT
- ROGÉRIO RASPOLT AGRÍCOLA E PECUÁRIA
- SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT
- SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA
- WILLIAN ARTHUR RASPOLT
- WILLIAN ARTHUR RASPOLT

Réu(s):

- Este juízo

Decisão

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial formulado por Rogerio Raspolt, Rogerio Raspolt Agrícola e Pecuária, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt Agricultura, Willian Arthur Raspolt e Bruna Ellen Raspolt. A petição inicial (seq. 1.1) encontra-se instruída com os documentos acostados nos seqs. 1.2/1.21, 37.2/37.9, 76.2/76.4, 187.2.

Em decisão inserida no seq. 16.1, determinou-se a confecção de auto de constatação junto à pessoa jurídica integrante do polo ativo, para fins de verificação da sua situação de funcionamento, bem como de perícia prévia com o fito de se averiguar a adequação da inicial com as disposições inseridas na Lei 11.101/2005.

O Sr. Perito nomeado viera a juntar a perícia prévia e o auto de



constatação nos seqs. 188.1/188.2, sendo que a autora apresentou sua manifestação no seq. 189.1.

É o que importava relatar.

1.1. DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Observando detidamente os documentos juntados aos autos (seqs. 1.2/1.21, 37.2/37.9, 76.2/76.4, 187.2), e principalmente às constatações apresentadas pelo Sr. Perito (seqs. 188.1/188.2), afere-se que os expedientes lançados ao longo deste caderno processual comprovam que a autora preenche com os requisitos legais necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005), na medida em que os documentos acostados aos autos comprovam que a autora:

a) *Exerce sua atividade empresarial há mais de 02 (anos)*
– *Não, estão inscritos na Junta Comercial do Estado do Paraná desde 06/11/2019. No entanto, sabe-se que o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige a comprovação do exercício da atividade de empresário rural com pelo menos dois anos com registro. A exigência diz respeito tão somente à comprovação da atividade empresarial em questão, conforme Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial, o que, no presente caso, ocorreu no ano de 2019. Com efeito, a Lei de Recuperação e Falências, ao exigir a comprovação do exercício regular da atividade, mesmo pelo produtor rural, não estabelece como condição, a comprovação da existência de registro por mais de dois anos, mas tão somente do exercício da atividade, por essa razão realmente deve-se concluir no sentido de que o registro na Junta Comercial, não tem o efeito de constituir a empresa do produtor rural, mas sim o exercício da atividade em conformidade com a previsão contida no art. 4º, VI, do Estatuto da Terra, em consonância com a norma do art. 971/CC. Nesse compasso, analisando os documentos que instruíram a inicial (mov. 1.5),*



observa-se: i) cadastro junto ao Sintegra (Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços), comprovando a inscrição estadual de Produtor Rural perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná; ii) Documentos Fiscais emitidos por fornecedores, comprovando a aquisição de insumos relacionados a atividade rural; iii) Notas Fiscais emitidas pelas Requerentes, na qualidade de Produtores Rurais, os quais mostram-se aptos e idôneos a comprovar o exercício da atividade empresarial por prazo superior a 2 anos.

b) Não é falida e não teve concedido pedido recuperação judicial anterior – Seq. 1.11;

c) Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares – Seq. 1.14.

1.2. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Verificada a legitimidade ativa para apresentação do pedido de recuperação judicial, passa-se a análise dos requisitos instituídos pelo art. 51 da Lei Falimentar:

a) O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a observância, da exposição concreta das causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira;

b) Quanto ao previsto no inciso II, é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, de modo a se apresentar as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito, os quais se encontram distribuídos da seguinte forma:



Documento	Ano	Movimento
	2017	- seq. 1.9
	2018	- seq. 1.9
Balanco Patrimonial	2019	-seq. 1.9
	Especial 04/2020	- seq. 1.9
	2017	- seq. 1.9
	2018	- seq. 1.9
Demonstração de Resultados Acumulados	2019	- seq. 1.9
	Especial 04/2020	- seq. 1.9
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	Fluxo de Caixa	- seq. 1.9

c) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII e IX, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada nos seguintes movimentos:

Documento	Movimento
	- seq. 1.10
Relação de Credores	
Relação de Empregados	- seq. 1.15



Certidão dos Cartórios de Protestos - seq. 1.12

Ações Judiciais - seq. 1.18

d) Em relação ao preenchimento do requisito contido no inciso V do dispositivo mencionado anteriormente, verifica-se que os mesmos se encontram distribuídos nos seguintes movimentos:

Documento	Movimento
Certidão de Regularidade junto ao Registro Público de Empresas	- seq. 1.7
Ato Constitutivo	- seq. 1.6
Nomeação dos Administradores	- seq. 1.6

e) Com relação ao requisito enumerado no item VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras), constata-se que os mesmos se encontram distribuídos da seguinte forma:

Documento	Movimento
Extratos atualizados das contas bancárias	- seq. 1.17 e 187.2

f) Por fim, com relação ao requisito enumerado no inciso VI, do art. 51



da Lei nº 11.101/2005, tem-se que o mesmo encontra-se satisfatoriamente preenchido por intermédio dos documentos acostados nos seguintes movimentos:

Sócio	Relação de Bens
Rogério Raspolt, Rogério Raspolt Agrícola e Pecuária, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt Agricultura, Willian Arthur Raspolt e Bruna Ellen Raspolt	- seq. 1.16

2. Portanto, considerando que verificada a legitimidade da autora para apresentar o presente pedido de recuperação judicial, e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51, da Lei 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial da empresa Rogério Raspolt, Rogério Raspolt Agrícola e Pecuária, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt, Sonia Lea Cavalheiro de Almeida Raspolt Agricultura, Willian Arthur Raspolt e Bruna Ellen Raspolt, o que faço com fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar e, em consequência, determino os seguintes atos, igualmente observando a ordem estabelecida no referido art. 52:

2.1. Inciso I: Nomeio para o exercício da administração judicial a administradora **CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR [1]**, que deverá ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

2.1.1. Caso o Sr. Administrador Judicial nomeado entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias;

2.1.2. Deverá o Sr. Administrador Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários;



2.1.3. O Sr. Administrador Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pela empresa autora, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando **vedada** a juntada de tais expedientes neste feito principal.

2.2. Inciso II: A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo-se as autoras observarem o contido no art. 66 e 69 da LRF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo;

2.3. Inciso III: A suspensão da prescrição e ações contra a empresa ora em recuperação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III).

2.3.1. A empresa autora deverá comunicar aos juízos competentes sobre a suspensão aqui deferida, comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º).

2.3.2. Fica a autora ciente de que deverá comunicar ao Juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (§6º, art. 6º, da LRF);

2.4. Inciso IV: A recuperanda deverá apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 2.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

2.5. Inciso V: Via sistema PROJUDI (online), intinem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipal;

2.6. §1º: Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal da empresa autora, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.



2.6.1. Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, a empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial.

2.6.1.1. A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste juízo, em formato editável (WORD).

2.6.2. Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico.

2.6.3. De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a empresa autora providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação, cuja comprovação de deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

3. Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, à autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação da presente recuperação judicial em falência.

3.1. Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do juízo.

4. Com a apresentação do plano pela recuperanda, **de imediato**, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com prazo de 30 dias úteis para apresentação das objeções, **que deverá ser apresentada no bojo destes autos**.

4.1. A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5. Com a apresentação da relação de credores pelo Sr. Administrador Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia, queira a Escrivania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, §



2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5.1. Publicada a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial, eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, ***restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF).***

5.1.1. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial ***não serão conhecidas pelo juízo***, restando determinado que a Serventia, tão logo constate a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes.

5.1.1.1. Caso seja promovida a invalidação de petições com fincas no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os peticionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação.

6. Ainda, aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração da recuperanda deverão permanecer à frente das atividades empresariais.

7. Promova-se a juntada da matrícula atualizada e comprovantes de todos os bens registrados em nome da parte autora nos autos, em 15 (quinze) dias, conforme relação de mov. 1.16.

8. Expeça-se alvará para fins de transferência bancária, da primeira parcela depositada em juízo no montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), na data de 15/07/2020 (mov. 182.2), a ser realizada diretamente na conta corrente de titularidade da EXM Partners Assessoria Empresarial Ltda., a saber, agência 3742, conta nº 13001267-8, Banco Santander, CNPJ nº 04.938.537/0001-58

9. Intimações e diligências necessárias.



Coronel Vivida, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Gregório Bezerra Guerra

Juiz de Direito

[1] Nome: CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR

CPF: 08096642910

RG: 128597247

Telefone: (44)9997-87442

Celular: (44)9997-87442

RUA PROFESSOR ITAMAR ORLANDO SOARES, 401 - APTO 404 - ZONA 07 87020270 -
MARINGÁ/PR

